



Número: **0600378-53.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Roberto Ribas Tavarnaro**

Última distribuição : **21/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600051-06.2020.6.16.0034**

Assuntos: **Conduta Vedada ao Agente Público, Propaganda Política - Propaganda Institucional**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança com pedido de liminar nº 0600378-53.2020.6.16.0000, impetrado por Jorge David Derbli Pinto em face do Juízo da 034ª Zona Eleitoral de Iriti/PR. Dr. Fernando Eugênio Martins de Paula Santos Lima, tendo como interessado o partido Movimento Democrático Brasileiro - MDB - Comissão Provisória Municipal de Iriti/PR, que deferiu pedido de tutela de urgência nos autos de Representação Eleitoral nº 060051-06.2020.6.16.0034, ajuizada pelo MDB em face do Impetrante, prefeito de Iriti e pré-candidato, sob o fundamento da incidência, em tese, no art. 73, VI, "b", da Lei, nº 9.504/97, questionando a licitude de alguma das publicações que vem promovendo em sua página pessoal do Facebook, mediante emprego de recursos próprios, sob a suposta natureza de publicidade institucional; Transcrição da propaganda: "Jorge Derbili - Novos equipamentos para os serviços no interior - Na sexta-feira (21) estive no Almoxarifado da Prefeitura para conferir o novo maquinário que chegou. Com estes equipamentos, Iriti terá sua própria patrulha rural para fazer melhorias nas estradas do interior. Obrigado Valdir Luiz Rossoni, que atendeu nosso pedido em seu mandato como deputado federal" - "Em breve quem estará recebendo uma Unidade Básica de Saúde novinha é a comunidade do Alto da Lagoa. A prefeitura está investindo mais de R\$ 185 mil de recursos próprios nesta obra de 101,02 m², que está 65% concluída [...]" - "Com o tempo bom, vários dos nossos serviços puderam ter continuidade nesta semana. Sempre foi uma preocupação minha de melhorar a infraestrutura do nosso município [...] Nosso trabalho tem que continuar, pois Iriti merece mais" . . (Requer: I. o recebimento e processamento do Mandado de Segurança, concedendo provimento liminar, de forma inaudita altera parte, para o fim de suspender os efeitos da decisão liminar proferida nos autos de RP nº. 0600051-06.2020.6.16.0034; II. seja notificada a autoridade coatora para, querendo, prestar informações no prazo legal, bem como o partido interessado, facultando ao Ministério Pùblico Eleitoral, por meio de sua Procuradoria Regional Eleitoral, atuar no feito; III. ao final, em decisão de mérito, seja concedida a segurança, confirmando os efeitos da liminar eventualmente concedida, decidindo pela cassação do ato coator, vez que teratológico; gerador cadeia prevenção Iriti/PR - Eleição 2020)**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
--------	-------------------------------

JORGE DAVID DERBLI PINTO (IMPETRANTE)	RAFAELA DISTEFANO RIBEIRO SCHMIDT (ADVOGADO) RAFAELA FARRACHA LABATUT PEREIRA (ADVOGADO) PAOLA SAYURI MENA OLIVEIRA (ADVOGADO) JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE (ADVOGADO) LUIZ PAULO MULLER FRANQUI (ADVOGADO) RICK DANIEL PIANARO DA SILVA (ADVOGADO) GUILHERME MALUCELLI (ADVOGADO) JAYNE PAVLAK DE CAMARGO (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) RODRIGO GAIAO (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO)		
JUÍZO DA 034ª ZONAL ELEITORAL DE IRATI PR (IMPETRADO)			
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPIO DE IRATI - PR (TERCEIRO INTERESSADO)			
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (Comissão Provisória Municipal de Irati/PR) (TERCEIRO INTERESSADO)			
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10413 266	02/10/2020 15:39	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - Processo nº 0600378-53.2020.6.16.0000 - Iraty - PARANÁ

IMPETRANTE: JORGE DAVID DERBLI PINTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA DISTEFANO RIBEIRO SCHMIDT - PR103194, RAFAELA FARRACHA LABATUT PEREIRA - PR58415, PAOLA SAYURI MENA OLIVEIRA - PR90525, JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE - PR84893, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI - PR0098059, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA - PR97756, GUILHERME MALUCELLI - PR0093401, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - PR0083449, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR0058425, RODRIGO GAIÃO - PR0034930, GUSTAVO BONINI GUEDES - PR0041756

IMPETRADO: JUÍZO DA 034ª ZONAL ELEITORAL DE IRATY PR TERCEIRO INTERESSADO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO COMISSÃO PROVISÓRIA - MUNICÍPIO DE IRATY - PR, MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE IRATY/PR)

RELATOR: DR. ROBERTO RIBAS TAVARNARO

DECISÃO

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JORGE DAVID DERBELI PINTO, Prefeito Municipal de Iraty e pré-candidato à reeleição, com pedido liminar em face da decisão do JUÍZO DA 34ª ZONA ELEITORAL – IRATY que deferiu o pedido de tutela de urgência pleiteado na Representação Eleitoral nº 0600051-06.2020.6.16.0034, tendo como terceira interessada a COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO MDB DE IRATY (id. 9593016).

Na origem, foi ajuizada Representação Eleitoral pela COMISSÃO PROVISÓRIA DO MDB DE IRATY em face do impetrante por conduta vedada a agente público, consistente na veiculação de publicidade institucional em período vedado, diante de 3 postagens no perfil pessoal do *Facebook* do impetrante, o que faria incidir a proibição do art. 73, VI, “b” da Lei das Eleições. O representante requereu a exclusão das postagens e a procedência do pedido com aplicação de multa, na forma do art. 73, §§ 4º e 5º da Lei nº 9.504/1997.

O JUÍZO DA 34ª ZONA ELEITORAL - IRATY deferiu o pedido liminar, para determinar ao representado que retirasse da sua página do *Facebook* ou outro meio de divulgação as matérias referentes à publicidade institucional e manifestações a ela relacionadas, identificadas na inicial, em até 24 horas, sob pena de multa diária que fixou em R\$ 20.000,00 (id. 9593166).

O impetrante argumentou que a decisão liminar proferida pelo Juízo monocrático se mostra ilegal e teratológica, na medida em que as postagens configuram mera promoção pessoal. Ressaltou a presença do direito líquido e certo na impossibilidade de se confundir o exercício da liberdade de expressão, qualificadamente admitida aos pré-candidatos – por força



do que dispõe o art. 36-A da Lei das Eleições - com a conduta vedada de publicidade institucional no período vedado.

Requeru a concessão de liminar, eis que o *fumus boni iuris* estaria evidenciado pela ilegalidade e teratologia da decisão com fundamento nos argumentos acima apresentados. Por sua vez, o *periculum in mora* também estaria presente, já que a manutenção da decisão monocrática servirá como norte e guia para as condutas dos pré-candidatos à prefeitura de Irati. Assim, pleiteou a suspensão dos efeitos da decisão liminar proferida na Rp n. 0600051-06.2020.6.16.0034. Ao final, requereu a concessão definitiva da ordem.

A liminar foi deferida parcialmente, suspendendo em parte a decisão interlocutória de primeiro grau, a fim de autorizar a veiculação da terceira postagem indicada na inicial, restando prejudicada, naquele momento, a apreciação da primeira e da segunda postagens, cujas provas não vieram aos autos. Foi determinada a emenda da petição inicial em relação à primeira e à segunda postagens. Além disso, foi determinada a inclusão da Comissão Provisória do MDB de Irati na condição de terceira interessada (id. 9595216).

O impetrante apresentou o vídeo no id. 9597266 e o “gif” no id. 9597316, requerendo nova apreciação do pleito liminar.

No id. 9643666, foi ratificada parcialmente a liminar, suspendendo parcialmente a decisão interlocutória de primeiro grau, para permitir a veiculação da segunda e terceira postagens indicadas na petição inicial, mantida a vedação de veiculação do vídeo indicado na primeira postagem determinada pelo juízo da 34ª Zona Eleitoral - Irati.

Não foi necessária a apresentação de informações da autoridade coatora, porque a liminar forneceu todos os dados necessários à compreensão da controvérsia.

A COMISSÃO PROVISÓRIA DO MDB DE IRATI/PR foi devidamente cientificada do conteúdo da decisão liminar proferida (id. 9795616).

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL opinou pela concessão em parte da segurança, para o fim de suspender parcialmente a decisão interlocutória proferida nos autos de Representação nº 0600051-06.2020.6.16.0034 e permitir a veiculação da segunda e terceira postagens indicadas na inicial. Ressaltou que deve ser mantida a vedação determinada pelo JUÍZO DA 34ª ZONA ELEITORAL relativa à veiculação do vídeo indicado na primeira postagem realizada pelo impetrante (id. 9944616).

2. Nos termos do art. 30, I do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral o presente *writ* pode ser decidido monocraticamente.

3. No caso em exame, o presente *mandamus* ataca decisão interlocutória proferida pelo JUÍZO DA 34ª ZONA ELEITORAL – IRATI, que deferiu o pedido de tutela de urgência pleiteado e determinou a exclusão de três postagens veiculadas no perfil do impetrante no Facebook sob o fundamento de veiculação de publicidade institucional no período vedado, na forma do art. 73, VI, “b” da Lei nº 9.504/1997.



No entanto, constata-se a perda superveniente do objeto do presente Mandado de Segurança em razão da prolação da sentença nos autos de Representação Eleitoral nº 0600051-06.2020.6.16.0034, ajuizada na origem em face do impetrante, como bem se observa:

POSTO ISTO, confirmo em parte a tutela de urgência concedida em caráter antecipado e julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais, em ambos os casos referente às duas primeiras publicações, para também condenar o representado ao pagamento de multa no valor mínimo de R\$ 5.320,50, nos termos do art. 83, § 4º, da Resolução nº 23.610-TSE, considerando que não há no caso circunstâncias agravantes da conduta mencionada e a pronta retirada das publicações.

Assim, proferida a sentença de mérito no processo principal, perde o objeto eventual medida obtida em ação acessória, no caso o mandado de segurança impetrado contra decisão interlocutória de natureza provisória.

4. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC, em razão da perda superveniente de objeto, determinando seu arquivamento.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se

Ponta Grossa, datado e assinado digitalmente.

ROBERTO RIBAS TAVARNARO - RELATOR

